

LEI N.º 1888, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1978

Declara de utilidade pública o Lar de Menores «Dr. Arthur Ramos e Silva Júnior», com sede em Santo Anastácio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Lar de Menores «Dr. Arthur Ramos e Silva Júnior», com sede em Santo Anastácio.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1978.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

LEI N.º 1889, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1978

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo é fixado em 57.193 policiais militares, distribuídos por postos e graduações na forma dos artigos seguintes.

Artigo 2.º — Os oficiais da Polícia Militar integram os seguintes Quadros:

Table with 2 columns: Rank/Category and Count. Includes sections for QOPM, QOA, QOS, QOPF, QOE, QOC, and QPMP.

Artigo 4.º — As Praças BM que constituirão a QPMG 2, sob a denominação de Busca e Salvamento, são as referidas no artigo 3.º, inciso II, da Lei n.º 735, de 3 de novembro de 1975, resguardados os direitos e prerrogativas inerentes às graduações que ocupam.

Artigo 5.º — Os Aspirantes-a-Oficial PM e os Alunos-Oficiais PM constituem o Quadro de Praças Especiais.

Parágrafo único — As vagas para o Quadro de que trata este artigo ficam condicionadas às necessidades da Polícia Militar, respeitados os limites máximos de:

Aspirante-a-Oficial PM ... 200
Aluno-Oficial PM ... 600

Artigo 6.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas à Secretaria da Segurança Pública no Código 18-U.O. — Polícia Militar do Estado de São Paulo — Código 04 — Elemento 3.1.1.0 — Pessoal, do Orçamento-Programa.

Artigo 7.º — Ficam extintos, na vacância, o Posto de Major PM do Quadro de Oficiais Especialistas e o de Major PM do Quadro de Oficiais Capelães.

Artigo 8.º — Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 735, de 3 de novembro de 1975.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — Para atender ao disposto nesta lei e tendo em vista a implantação definitiva da estrutura por ela estabelecida, a Comissão de Promoções, de que trata o Decreto-lei n.º 13.654, de 6 de novembro de 1943, suplementará os Quadros de Acesso, para efeito das promoções a serem realizadas em 25 de janeiro de 1979.

Parágrafo único — Na suplementação referida neste artigo serão cogitados todos os Oficiais que, na data da vigência desta lei, preenchem os requisitos do artigo 10 do Decreto-lei n.º 13.654, de 6 de novembro de 1943, com a redação dada por Decreto-lei de 3 de novembro de 1969.

Artigo 2.º — Os quadros de acesso suplementares serão publicados até 8 (oito) dias após a vigência desta lei.

Artigo 3.º — O número de Oficiais a serem incluídos em cada quadro suplementar pelos critérios de antiguidade e de merecimento será correspondente ao dobro das vagas que se verificarem em cada critério, até a data da elaboração dos referidos Quadros de Acesso.

Artigo 4.º — Para elaboração dos Quadros de Acesso suplementares referidos nesta lei e para as consequentes promoções não serão observados os requisitos previstos nos seguintes dispositivos:

I — Artigo 19, alínea "a", do Decreto-lei n.º 13.654, de 6 de novembro de 1943, observada a redação introduzida pela Lei n.º 3.986, de 30 de julho de 1957.

II — Parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 33 e artigos 38, 39 e 40 e respectivos parágrafos do Decreto-lei n.º 13.654, de 6 de novembro de 1943.

III — Lei n.º 3.322, de 29 de dezembro de 1955.

Artigo 5.º — Fica reduzido para 5 (cinco) dias, para os efeitos desta lei, o prazo a que se refere o artigo 47 do Decreto-lei n.º 13.654, de 6 de novembro de 1943.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de dezembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Waldemar Leifert, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda
Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de dezembro de 1978.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 236-78

São Paulo, 15 de dezembro de 1978.

A — n.º 275-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar, por intermédio de Vossa Excelência, ao conhecimento dessa nobre Assembléa que, usando da competência a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 236, de 1978, conforme Autógrafo n.º 14.545, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Objetiva a propositura atribuir a denominação de «Lauri Simões de Barros» à rodovia que liga Buri a Capão Bonito e Itapeva.

Sem entrar no mérito da medida prevista na propositura, vejo-me impedido de lhe dar o meu assentimento, até sob aspectos jurídico-constitucionais, por ser municipal a estrada que se pretende denominar, conforme esclareceu a Secretaria dos Transportes, por intermédio do Departamento de Estradas de Rodagem.

Aliás, a Lei n.º 1.284, de 18 de abril de 1977, ao fixar normas para atribuição de nomes a prédios, rodovias e repartições públicas, restringe a sua aplicação ao âmbito do Estado, não cabendo a este estender providências dessa natureza aos bens públicos municipais.

Expostos os motivos que me levam a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 236, de 1978, os quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituo a matéria ao reexame dessa Ilustre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 297-78

São Paulo, 15 de dezembro de 1978.

A — n.º 276-78

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar, por intermédio de Vossa Excelência, ao conhecimento dessa nobre Assembléa, que, usando da competência a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 297, de 1978, conforme Autógrafo n.º 14.551, que recebi, por considerá-lo contrário ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

Visa a propositura atribuir a denominação «Santiago França» à via de acesso que liga a cidade de São Miguel Arcanjo à Rodovia SP-127.

Apesar dos méritos do cidadão cuja memória se pretende cultuar, o que ensinaria minha adesão ao projeto, sou compelido a negar-lhe sanção por motivos de ordem técnica, repetidamente invocados pelo Executivo ao vetar iniciativas da mesma natureza, decretadas por essa nobre Assembléa.

De fato, os critérios adotados pela Administração para denominação de rodovias atêm-se às normas estabelecidas pelo Decreto n.º 51.629, de 2 de abril de 1969, segundo as quais a identificação das estradas de rodagem estaduais e seus acessos será feita pela sigla SP, seguida, no caso, por dois numerais, separados por barra, designando, o primeiro, o quilômetro e, o segundo, a rodovia, a que pertence o acesso.

Aliás, é de observar-se que a codificação estabelecida por aquele diploma legal já foi implantada na sinalização.

Deixo, assim, de acolher a medida proposta no Projeto de lei n.º 297, de 1978, para que prevaleçam, na matéria, conforme insiste a Secretaria dos Transportes, os princípios de racionalização e uniformidade, já em vigor com resultados plenamente satisfatórios.

Restituindo, pois, a matéria, ao reexame dessa Ilustre Assembléa, e fazendo publicar o veto no Diário Oficial do Estado, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.